

A. I. Nº - 018184.0603/05-6
AUTUADO - ANDRADESAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 18. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0369-04/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 11.007,65, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor do imposto: R\$ 2.853,15; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$ 5.386,86; percentual da multa aplicada: 50%).
3. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (Valor do imposto: R\$ 2.767,64; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 14, na qual tece informa que, no período em que foi procedido o levantamento fiscal, foram efetuados os seguintes pagamentos:

- Mês 08/2004. Fornecedor: SERTIC COM IMP LTDA (SP), Nota Fiscal: 156749; Valor do débito: R\$ 166,69, pago DAE em 19/08/2004 no valor de R\$ 169,27, Banco Bradesco.
- Mês 01/2005. Fornecedor: PLASTICOR BRINDES IND E COM LTDA (PE), Nota Fiscal 1155; Valor do débito: R\$ 240,83, pago DAE em 14/01/2005, no valor de R\$ 260,11, Banco Bradesco.
- Mês 01/2005. Fornecedor: CARDEPEL PAPEL CARBONO LTDA (SP), Nota Fiscal: 4757; Valor do débito: R\$ 527,31, pago DAE em 13/01/2005, no valor de R\$ 527,31, Banco Bradesco.

Alega que foi relacionado, em duplicidade, no mês de janeiro de 2005, o débito de R\$ 90,12; referente ao fornecedor Nilza Ribeiro Nagrão Cabral (Nota Fiscal 3906).

Com base nas declarações acima, requer sejam julgadas improcedentes as cobranças dos valores apontados.

A autuante presta a informação fiscal de fl. 26, e acata os argumentos defensivos, retirando os valores de R\$ 240,83; R\$ 527,30 e R\$ 90,12, com ocorrência em 31/01/2005,(infração 02), bem como o valor de R\$ 166,69 relativo ao mês de agosto de 2004 (infração 03).

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, o autuado não se insurgiu quanto à infração 01, o que implica no reconhecimento do seu cometimento.

Quanto à infração 02, em que está sendo exigida a antecipação parcial do ICMS, nos termos do art. 352-A do RICMS/97, o autuado comprovou o pagamento de parcelas relativas ao mês de janeiro de 2005, que inclusive foram acatadas pelo autuante, na informação fiscal. Assim, devem ser excluídos da exigência fiscal os valores de R\$ 240,83, R\$ 527,30 e de R\$ 90,12, com ocorrência em 31/01/2005, permanecendo inalteradas as demais parcelas.

No que tange à infração 03, deve ser excluído o valor de R\$ 166,69, referente ao mês de agosto de 2004, pois comprovado o seu recolhimento em data anterior à ação fiscal. As demais parcelas também ficam inalteradas, pois não há comprovação dos respectivos pagamentos.

Deste modo, o demonstrativo de débito das infrações 02 e 03 fica modificado, como segue:

Infração	Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
02	31/07/2004	25/08/2004	1.131,64	17	192,38
02	31/01/2005	25/02/2005	14.540,64	17	2.471,91
02	28/02/2005	25/03/2005	10.966,58	17	1.864,32
03	31/08/2004	25/09/2004	4.279,52	17	727,52
03	30/09/2004	25/10/2004	3.197,23	17	543,53
03	31/10/2004	25/11/2004	1.667,35	17	283,45
03	30/11/2004	25/12/2004	2.218,82	17	377,20
03	31/12/2004	15/01/2005	3.936,76	17	669,25
Total					7.129,56

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 018184.0603/05-6, lavrado contra **ANDRADESAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.982,71, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 3 e 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR